

O DERRETIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – UM RECORTE SOBRE O JULGAMENTO DA PEJOTIZAÇÃO PELO STF - TEMA 1.389

THE MELTING DOWN OF LABOR JUSTICE – AN EXCERPT ON THE STF’S JUDGMENT ON PEJOTIZATION - TOPIC 1,389

Benizete Ramos de Medeiros¹

Resumo: Trata-se o presente texto da análise da chamada pejotização, inserida no ordenamento jurídico com a Lei 13.467/2017, na perspectiva das fraudes intentadas no que se refere aos trabalhadores que, uma vez reunidas todas as condições de empregado, conforme os dispositivos nos artigos 2º e 3º da CLT sujeitam-se à abertura de uma pessoa jurídica para obtenção do emprego. A Análise se dá no prisma dos julgamentos dos Tribunais Trabalhistas, em especial o Tribunal Superior do Trabalho em confronto com as decisões da Suprema Corte e para isso, utiliza-se de um julgamento específico do Tribunal da 9ª Região, que chegou ao TST e ao STF. O enfrentamento passa pela breve análise da competente da Justiça do Trabalho para investigação de vínculo trabalhista, utilizando-se, ainda, como lente dos princípios que regime do Direito do Trabalho, em especial o princípio da primazia da regialidade.

Palavras-chaves: Pejotização. Supremo Tribunal Federal. Competência da Justiça da Trabalho

Keywords: Pejotização. Federal Supreme Court. Jurisdiction of the Labor Court

Um dos temas advindos da chamada reforma trabalhista de 2017, Lei 13.467/2017, que vem suscitando debates e demandas nos Tribunais do Trabalho, inclusive no STF, é a chamada “pejotização”.

A Lei 13.467/2017, sob o pretexto de atualizar a legislação trabalhista, atendeu.. aos interesses capitalistas para redução de direitos sociais e, consequentemente, redução dos custos trabalhistas, provocou violação de patamares mínimos garantidos constitucionalmente, infringindo o princípio do não retrocesso social (art. 7º, caput da CF/88). Assim, suscitou inúmeras ações junto aos Tribunais Trabalhistas para

¹ Benizete Ramos de Medeiros. Advogada Trabalhista; Pós-doutora em Direitos Humanos; Doutora em Direito e Sociologia; Mestre em Direito; professora de graduação e pós-graduação stricto sensu (PPGD/UVA); ex- diretora (2022-2024) e atualmente membro da Escola Superior da Advocacia Trabalhista da ABRAT; diretora de Educação do IAB (triênio 2022-2025) e membro da Comissão de Direito do Trabalho do IAB; diretora e ex-presidente da Associação Luso-brasileira de Juristas do Trabalho: JUTRA, pesquisadora e autora.

declaração de vínculo de emprego e ao STF para questionar a constitucionalidade de seus dispositivos.

No presente texto pretendo me isentar da indignação que escrever sobre as alterações da CLT de 2017 me provoca — por muito já ter escrito — e analisar o julgamento do STF quanto ao tema 1.389. Trata-se de matéria que é absolutamente pertinente à Justiça do Trabalho, que vem enfrentando as demandas quanto aos pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego, cujo norte, são os requisitos da relação de emprego (art.s 2º e 3º da CLT) bem como a principiologia que rege o Direito do Trabalho, como Justiça especializada que é, e portanto, não poderia ser diferente.

Não quero nessa quadra trevosa da história “bater” no STF mais do que já está sendo alvo, porque reconheço sua grande e fundamental importância na defesa da democracia e, portanto, ao fazer crítica aos seus julgados e teses nas matérias trabalhistas, o faço fazendo as devidas ressalvas de sua importância atual, mas, por outro lado, não vou me eximir de criticar a sua falta de aderência e sensibilidade com o Direito do Trabalho e as matérias a ele pertinentes — quando chegam a Corte Superior e muitas vezes por via inadequada.

Este texto não vai se imiscuir em todos os temas trabalhistas no STF, fazendo-se um recorte na matéria da pejetização, por entender que é um dos maiores engodos ao trabalhador que quer viver do trabalho e, muitas vezes precisa constituir-se como pessoa jurídica para obter o emprego e, com isso se desproteger. Esse o ponto, a existência quase sempre de fraude. Utilizar-se-á de pesquisa doutrinária e análise de uma ação que é julgada no TRT da 9ª região e chega até o STF.

1 . A burla da Pejotização

O termo pejetização surgiu a partir da abreviação PJ que comumente é utilizada para designar pessoa jurídica. Portanto, pejetizar é transformar a pessoa física em pessoa jurídica. Do ponto de vista de fraude trabalhista é contratar o trabalhador com

todos os requisitos da relação de emprego insertos nos artigos 2º e 3º da CLT,² e tratá-lo como uma pessoa jurídica, inserta em negociação regida pelo Código Civil

A reforma trabalhista de 2017, sem qualquer compromisso efetivo de ajuste ou atualização do texto celetista, dentre as inúmeras alterações trazidas de forma a prejudicar a classe trabalhadora, introduziu o novel artigo 442-B³, segundo o qual “A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no Art. 3º desta Consolidação” consiste num intento legislativo e protetivo do capital no intuito de aumentar lucros livrando-se de custos decorrentes dos encargos sociais e fiscais oriundos das relações de emprego e que na realidade, são, na maioria dos casos, empregado, com os mesmos requisitos do art. 3º da CLT.

Um dos requisitos da condição de empregado é ser pessoa física, portanto na pretensão de afastar a pessoalidade da relação contratual através de uma pessoa jurídica, mas existindo tais condições na realidade, o tratamento que vem sendo dado pela Justiça do Trabalho, quando presente os demais requisitos, é o do reconhecimento da condição de emprego.

No entanto, o trabalho efetivamente autônomo, enquanto atividade exercida de forma liberal refere-se ao trabalhador que exerce atividade profissional remunerada por conta própria, sem que haja subordinação e caracterização de vínculo empregatício, assumindo, com isso, o risco da atividade econômica (Art. 2º, caput da CLT), podendo se fazer substituir por outrem, se previsto no contrato.

² BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - (...)

§ 2º (...)

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual

³ BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. Diário Oficial da União, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 20 jul. 2025

Destaque-se que o caput desse artigo não sofreu alteração com a Lei 13.467/2017.

Nota-se que a nova redação da CLT introduziu a teoria de um trabalhador autônomo, que mesmo realizando suas atividades de forma contínua e exclusiva, mediante subordinação econômica e jurídica e com pessoalidade, não possui vínculo empregatício e, com isso, os direitos sociais trabalhistas, como férias, gratificações natalinas, FGTS, jornada protegida, dentre outros.

A expressão ‘pejotização’ representa um neologismo de caráter acrônimo. Ela decorre da junção das iniciais da expressão pessoa jurídicas - PJ (lê-se pêjota), tendo o significado de atividades laborais exercidas por empresas individuais como se empregado fosse. A pejotização é um fenômeno anômalo, desconhecido até então no ordenamento jurídico pátrio e sua conceituação na literatura especializada é tida como rara.

Para Gustavo Cisneiros (2018,p.45), a contratação de uma pessoa jurídica, com atribuição de empregado, constitui uma das maiores fraudes ao sistema jurídico trabalhista brasileiro. Distancia-se totalmente da natureza do Direito do trabalho, que é a maior proteção destinada ao trabalhador. Ainda:

[...] a “pejotização” é uma fraude comum, quando o empregador “exige” que o empregado constitua uma pessoa jurídica para efetuar a sua contratação, na tentativa de mascarar uma típica relação empregatícia. O princípio da primazia da realidade, nos termos do art. 9º da CLT, garante, no caso, a possibilidade de o vínculo de emprego ser reconhecido na Justiça do Trabalho.

Luciano Martinez (2017, p225) ao tratar dos vícios sociais, conceitua o fenômeno da pejotização a partir de seu objetivo central que é a formação de uma situação simulada para alcançar benefícios com a redução nos custos e dano para empregados e para a fazenda pública. Para ele, a pejotização ‘[...] acontece quando empregado e empregador, de comum acordo, criam uma aparência de prestação de

serviços via pessoa jurídica especialmente empreendida com o objetivo de diminuir a incidência de tributação[...].

Logo, a expressão ‘pejotização’ é usada para caracterizar um cenário fictício, fraudulento, sujeito à apreciação da Justiça trabalhista. Por outro lado, a contratação revestida de licitude de um profissional, por meio de sua empresa individual, se efetiva com a contratação de uma prestação de serviço, contrato de natureza civilista e não trabalhista.

E comum notar que no dia a dia da advocacia trabalhista, é comum se deparar com a constatação de que foi um contador indicado pela própria empresa que cuidou de criar a pessoa jurídica.

Vale ainda outro doutrinador, para referendar essa posição que. Para Bezerra Leite (2020. p. 767), a pejotização é uma fraude à legislação trabalhista,

“A fraude à lei é aquela que ocorre pela prática de ato ou celebração de um contrato em que as partes sabem, antecipadamente, que se trata de uma engendração, formalmente perfeita, que encobre ou inibe a aplicação da lei. Exemplo típico é o chamado contrato de prestação de serviços com o objetivo de mascarar uma relação empregatícia. Neste caso, a fraude à lei implica nulidade absoluta de tal contrato fraudulento (CLT, art. 9º)”.

Também nessa linha, o desembargador do TRT da 1ª região (Rio de Janeiro), Claudio José Montesso (nº 0100244-43.2023.5.01.0012. 6ª T.2024), ao julgar o RO n. 0100244-43.2023.5.01.0012), se posicionou da seguinte forma:

a denominada pejotização é caracterizada por uma fraude trabalhista, em que o empregador celebra contrato com uma pessoa jurídica constituída pelo trabalhador, para se ver livre das obrigações trabalhistas, não obstante exigir dele trabalho pessoal e subordinado juridicamente à empresa. Sendo assim, no caso da pejotização, o art. 9º da CLT permite a superação daqueles aspectos formais da contratação, que são declarados nulos diante da fraude constatada, e, a partir da prova dos autos dos requisitos do vínculo de emprego de acordo com o contrato-realidade, permite o reconhecimento do vínculo como de emprego, sem qualquer correlação ou desrespeito ao tema vinculante 725/STF.

Portanto, além de violar o princípio da primazia da realidade que não foi suprimido por estar em vigor no art. 9º da CLT, atenta contra o princípio do retrocesso social estabelecido na CF/88, art. 7º, caput, ou seja, segundo a legislação alterada, empregadores podem ter empregados sem que seja considerados empregados, mesmo reunindo todos os requisitos estabelecidos para uma relação de emprego. É uma equação que não fecha em consonância com os demais dispositivos e princípios celetistas e constitucionais.

Por isso, é importante destacar a competência material da Justiça do Trabalho, ínsita no artigo 114 da CF/88, segundo qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. E, por óbvio que se imiscuir na análise dessa relação a partir do exame das provas, é papel da Justiça Especializada, que o STF vem rechaçando.

2. A invasão do STF na competência da Justiça do Trabalho- tema 1.389

Para além das questões envolvendo outras áreas do Direito, detendo-se apenas nas decisões cujos reflexos impactam no Direito do Trabalho, a atuação da Suprema Corte tem se mostrado de cunho político, com argumentações que sufocam a base principiológica -normativa, afetando negativamente à vida de quem depende da venda da sua força de trabalho para subsistir em uma sociedade capitalista e desigual como a brasileira.

Como já definido, buscamos a análise específica do Recurso Extraordinário com agravo (ARE) nº. 1.532.603 (Tema 1.389 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal) – Pejotização e Contratação de Trabalhadores Autônomos.

Iniciada em 12 de fevereiro de 2021, a Reclamatória Trabalhista nº. 0000262-33.2020.5.09.0014, proposta por Gustavo Ribas da Silva em desfavor da Prudential do Brasil S.A. cujo objeto é o reconhecimento de vínculo de emprego, sob a égide de que ao invés de trabalhador franqueado era empregado, com fundamento de presença de todos os requisitos necessários à declaração de vínculo de emprego.

A controvérsia estabelecida nesse processo versa sobre a licitude da contratação por meio da realização de contrato de franquia. Assim, se de um lado o reclamante buscava o reconhecimento da relação jurídica de emprego, de outro, a ré sustentava a existência de relação civil entre pessoas jurídicas autônomas.

Na 14ª Vara do Trabalho de Curitiba a ação foi julgada improcedente, por entender pela perspectiva civilista de escolha das partes quando da formação contratual⁴:

“Em verdade, a reclamada jamais ofereceu ao autor uma vaga de emprego, mas sim, um contrato de franquia de corretagem, razão pela qual o autor estava ciente, desde o início do contrato, que não seria empregado da reclamada, mas sim, seu parceiro na comercialização de produtos.

Portanto, deve prevalecer, no contexto dos autos, o princípio da boa-fé objetiva, traduzido pelo brocardo *venire contra factum proprium*, que impede o comportamento contraditório nas relações jurídicas.

O empregado reclamante recorreu e o Desembargador Relator, Dr. Luiz Alves do Tribunal do Trabalho da 9ª região, reformou a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que restou devidamente comprovada a existência de fraude, reconhecendo-se o vínculo de emprego entre o autor e a ré.

O acórdão se baseou nas provas ao reconhecer a condenação empresarial, conforme trechos seguintes ⁵:

“Depreende-se da prova oral que a prestação de serviços pelo reclamante se dava de forma subordinada, mediante pessoalidade, de forma onerosa e habitual. A testemunha ouvida a convite do autor foi contundente neste sentido.

Quanto à obrigatoriedade do comparecimento do franqueado às reuniões, a testemunha ouvida a convite do autor, que prestou

⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014. Relator: Ministro Mauricio Correia da Veiga, [data não informada]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=262&digitoTst=33&anoTst=2020&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0014&submit=Consultar>. Acesso em: 20 jul. 2025

⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014. Relator: Ministro Mauricio Correia da Veiga, [data não informada]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=262&digitoTst=33&anoTst=2020&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0014&submit=Consultar>. Acesso em: 20 jul. 2025

informações mais específicas, afirmou que haveria advertência em caso de ausência ou atraso.

Outrossim, diversos outros fatos comprovados nos autos apontam para o vínculo aduzido, como a evidente cobrança de metas, ranking de produção, exigência de exclusividade, subordinação a determinados chefes, dentre outros.

Do exposto, depreende-se a existência de subordinação do autor em relação à ré.

Cumpre salientar que a ré não negou a prestação de serviços, mas sustentou que teria se dado de forma autônoma, mediante contrato de franquia, de modo que a ela incumbia demonstrar que a prestação de serviços se deu de forma distinta daquela caracterizada no art. 3º da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

Presentes, assim, os requisitos caracterizadores da existência de vínculo de emprego, quais sejam, pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

A ex-empregadora apresentou Recurso de Revista ao Tribunal Superior do Trabalho, que proferiu decisão afastando o vínculo de emprego, tendo como fundamentação da causa de decidir a observância aos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 325 e do Recurso Extraordinário nº. 958.252⁶:

Logo, reconhecida a repercussão geral e fixada a tese, pela Suprema Corte, quanto ao tema, tenho por pressuposta a transcendência da causa, assim como superados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Passo ao julgamento imediato do mérito da questão de fundo.

No caso, o entendimento do Tribunal Regional diverge da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, consolidada em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252, no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, assim estabelecida: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (destaque nosso).

Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324, a Suprema Corte firmou tese de caráter vinculante de que "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

Há de se ressaltar que, fixada a tese pela Suprema Corte, sua aplicação passa a ser obrigatória aos processos judiciais em curso em que se

⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014. Relator: Ministro Mauricio Correia da Veiga, [data não informada]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=262&digitoTst=33&anoTst=2020&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0014&submit=Consultar>. Acesso em: 20 jul. 2025

discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes”.

O tema de fundo não é a terceirização propriamente, no sentido já conhecido como terceirização de mão de obra (S. 331 TST).

O TST, quedou-se aos precedentes do STF e, inconformado, o trabalhador interpor recurso extraordinário alegando violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal, assim como que houve fraude no contrato de franquia firmado com a reclamada e que, em razão disso, seria devido o reconhecimento do vínculo de emprego pretendido.

Negado seguimento ao recurso pelo Vice Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Mauricio Correia da Veiga, em cuja decisão destaca-se o seguinte trecho:

Desse contexto, para se alcançar a pretensão recursal de reforma, que parte de premissas fáticas não consignadas no acórdão recorrido, referentes à suposta comprovação da fraude realizada, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do STF, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso e, por conseguinte, o exame das violações constitucionais suscitadas.

Embora em desfavor do empregado, o ministro vice-presidente do TST, tratou a matéria como de provas e nessa perspectiva a competência é da Justiça do Trabalho. O Trabalhador apresentou agravo, sendo os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para processamento.

Uma vez distribuídos, autos foram distribuídos por sorteio ao Ministro Gilmar Mendes, sendo o recurso extraordinário autuado sob o nº. ARE 1532603 / PR, que, em decisão prefacial, negou seguimento ao agravo interposto, entendendo que a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho estava em consonância com o atual posicionamento do STF, através da ADPF 324 e do recurso extraordinário nº. 958.252.

Não obstante, interpôs novamente o trabalhador novo recurso (agravo regimental), a fim de que se obtivesse decisão do colegiado, visando assim o conhecimento da tese defendida, sendo o seu pleito atendido, eis que o Ministro Gilmar Mendes reconsiderou a decisão anterior e determinou o processamento do recurso para ser submetido à sistemática da repercussão geral, para apreciação dos demais ministros⁷.

É importante destacar que a reconsideração se deu não em razão do mérito propriamente dito, mas sim como uma forma de pacificar a tese de fundo discutida no processo que é a licitude da contratação de trabalhadores autônomos ou por intermédio de pessoa jurídica, a chamada pejetização⁸:

“É de notório conhecimento que a matéria objeto do presente recurso — legalidade da contratação de profissional autônomo ou de pessoa jurídica para a prestação de serviços — tem sido recorrente nesta Suprema Corte, que diariamente recebe inúmeros casos sobre a questão, especialmente por meio de reclamações constitucionais. Diante desse cenário, entendo que o reconhecimento da repercussão geral da matéria, seguido posteriormente pela apreciação do mérito pelo Plenário do STF, contribuirá para a pacificação da questão. Por esse motivo, reconsidero a decisão constante do eDOC 189 (ID6f9e7485), julgo prejudicado o agravo regimental e determino o processamento do recurso, que será oportunamente submetido à sistemática da repercussão geral, para apreciação dos demais Ministros desta Corte”.

Em sessão realizada pelo plenário virtual em 12 de abril de 2025, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão, assim como reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada.

Ao proferir as decisões, o Ministro Gilmar Mendes, teceu severas críticas à Justiça do Trabalho, afirmando precisamente que “Esse fato se deve, em grande parte, à reiterada recusa da Justiça trabalhista em aplicar a orientação desta Suprema Corte”⁹,

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº ARE 1532603/PR. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Decisão proferida em 1º de abril de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 28 jul. 2025

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº ARE 1532603/PR. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Decisão proferida em 1º de abril de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 28 jul. 2025.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº ARE 1532603/PR. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Decisão proferida em 12 de abril de 2025, p. 8. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 28 jul. 2025.

assim como que, ao citar os números de reclamações constitucionais apresentadas ao Tribunal, disse que “parcela significativa das reclamações em tramitação nesta Corte envolve questões trabalhistas”¹⁰

Ao final do seu voto, o Ministro Gilmar expôs os pontos que serão observados quando do julgamento final do caso¹¹:

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e de repercussão geral das controvérsias referentes:

I) à competência da Justiça do Trabalho para julgamento das causas em que se discute a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços;

II) à licitude da contratação civil/comercial de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos; e

III) ao ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante.

Após a sessão ocorrida em 12 de abril de 2025, sobreveio em 14 de abril do mesmo ano nova decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes determinando “a suspensão nacional da tramitação de todos os processos que tratem das questões mencionadas nos presentes autos, relacionadas ao Tema 1.389 da repercussão geral, até julgamento definitivo do recurso extraordinário”¹².

A decisão foi por maioria, vencido o Ministro Edson Fachin que destacou a relevância jurídica, social e econômica da matéria. O tema abrange questões como a validade de contratos de prestação de serviços (incluindo "pejotização" e contratos de franquia), a competência da Justiça do Trabalho para julgar casos de suposta fraude e a definição do ônus da prova (se cabe ao trabalhador ou ao contratante). A decisão de

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº ARE 1532603/PR. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Decisão proferida em 12 de abril de 2025, p. 9. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 28 jul. 2025.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº ARE 1532603/PR. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Decisão proferida em 12 de abril de 2025, p. 9. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 28 jul. 2025.

¹²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº ARE 1532603/PR. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Decisão proferida em 14 de abril de 2025, p. 9. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 28 jul. 2025

mérito, quando proferida, terá efeito vinculante, devendo ser observada por todos os tribunais do país. Até lá, processos relacionados estão suspensos, exceto em casos específicos, como aqueles sem contrato formal, conforme decisão na Reclamação 79.967/GO, relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Não é preciso muito esforço para constatar a invasão da competência da Justiça do Trabalho pelo STF, não somente no tema deste texto, mas em vários outros, desde a entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Logo o STF que é o guardião da Constituição Federal!

Considerações finais

Do que se depreende deste recorte sobre os julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em matéria de “pejotização”, a Suprema Corte afasta-se de sua condição de guardiã da competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88), ao admitir recurso extraordinário sobre o tema por entendê-lo como de repercussão geral. Tal entendimento pode ser plausível, mas não isento de questionamentos.

O cerne da discussão, contudo, reside no mérito, isto é, na análise de se as provas revelam a verdadeira relação entre as partes – se de emprego ou de vínculo civil –, questão que não compete à Suprema Corte. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) fundamenta-se em princípios basilares, como o da primazia da realidade, previsto no art. 9º, que, no caso de investigação da condição contratual, alia-se aos arts. 2º e 3º da CLT. Esses dispositivos exigem a constatação de elementos como a assunção dos riscos da atividade econômica, a subordinação jurídica e a pessoalidade.

Quando presentes a subordinação jurídica e a pessoalidade, configura-se, de forma manifesta, a condição de empregado. Se o trabalhador não assume os riscos da atividade econômica, cabe à Justiça do Trabalho, como justiça especializada, declarar essa condição, sendo ela a única competente para tal.

A pejotização, termo que designa a contratação de pessoa jurídica, tem sido utilizada como subterfúgio para fraudar a real condição de relação de emprego. Por outro lado, o trabalho efetivamente autônomo, exercido de forma liberal, caracteriza-se

pela ausência de subordinação e vínculo empregatício, com o prestador assumindo os riscos da atividade econômica (art. 2º, caput, da CLT) e podendo, se previsto em contrato, ser substituído por outrem.

A legislação “reformista” ao incluir o art. 442-B na CLT, buscou estabelecer a figura de um trabalhador autônomo que, mesmo atuando de forma contínua, com exclusividade, com subordinação econômica e jurídica e pessoalidade, não seria considerado empregado. Tal dispositivo contraria os princípios celetistas e constitucionais.

A Justiça do Trabalho, no entanto, tem reagido a essa tentativa de desvirtuamento, como é de sua atribuição. Reprimendas, venham de onde vierem, não desqualificam a especialização e a capacitação dos magistrados trabalhistas, que lidam diariamente com as demandas da Justiça Especializada.

Referências

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467. Acesso em: 20. jul.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº ARE 1532603/PR. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Decisão proferida em 14 de abril de 2025, p. 9. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-262-33.2020.5.09.0014. Relator: Ministro Mauricio Correia da Veiga, [data não informada]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=262&digitoTst=33&anoTst=2020&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0014&submit=Consultar>. Acesso em: 20 jul. 2025

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recurso Ordinário nº 0100244-43.2023.5.01.0012. 6ª Turma. Relator: Desembargador Claudio José Montesso, 22 out. 2024. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/4365858>. Acesso em: 20 jul. 2025

CISNEIROS, Gustavo. Direito do Trabalho Sintetizado. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito do trabalho. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas de trabalho. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.